



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP:
69.010-300 - Fone: 3212-6215 - E-mail: 15je.civel@tjam.jus.br**

Processo: 0059499-94.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$40.000,00

Polo Ativo(s): • Durango Martins Duarte

Polo Passivo(s): • A. M. S. Affonso

• ANY MARGARETH SOARES AFFONSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de publicação de matéria jornalística divulgado no site da Requerida onde alega que o Requerente deu causa a um vazamento ilegal de pesquisa eleitoral, entre outras com argumentos falaciosos e maldosos.

Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, uma vez dispensada audiência de conciliação neste feito, em razão de identificar que a lide versa acerca de matéria de direito, cuja elucidação dos fatos provém exclusivamente da análise dos documentos e em razão de não ter sido manifestada resistência à pretensão inicial, conforme certidão de item 19.1, decreto a revelia da parte requerida Any Margareth Soares Affonso, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c enunciado 11 do FONAJE.

Bem verdade que as circunstâncias delineadas só autorizam o julgador a proferir *decisum* com base na documentação carreada e com esboço na matéria de fato, ainda assim não significa que o convencimento seja no sentido de dar guarida à pretensão inicial.

Passo a analisar, no caso concreto, a existência das alegadas postagens perpetradas com o escopo de agredir a honra do requerente, causando-lhe constrangimentos.

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre tecer comentários acerca do tema relativo à responsabilidade civil.

A responsabilidade civil, de natureza subjetiva, encontra-se regulada pelo artigo 186, do Código Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Tal dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927, também do Código Civil, que, por sua vez, possui a seguinte redação: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Porém, para que se possa falar em responsabilidade civil, exige-se a coexistência de três elementos, quais sejam, a culpa (*lato sensu*), o nexo causal e, por fim, o dano.



O primeiro elemento é a culpa, como tal entendido a violação do dever objetivo de cuidado. Ao praticar os atos da vida civil, mesmo que lícitos, deve-se observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. Outro elemento imprescindível, também, para gerar a responsabilidade civil, é o nexo causal, vale dizer, a relação de causa e efeito entre o comportamento culposo e o dano. Assim, chega-se à inarredável conclusão de que o dano deve ser consequência direta e imediata do ato culposo que lhe deu causa. O último elemento para que alguém possa ser responsabilizado por ato ao qual deu causa é o dano. Pode-se conceituar o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial ou integrante da própria personalidade da vítima.

A regra do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC e em seus incisos, faz recair sobre o autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, em contrapartida, impõe à ré o ônus de demonstrar a existência de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito invocado pelo Autor.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O desenvolvimento do direito à honra delineou-se de forma a atender o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar a vítima por perdas e danos, tanto material quanto moralmente.

Em que pese a rede social ser um meio livre de manifestação, não significa que a liberdade de expressão seja direito absoluto, desmedido, este não se sobrepõe ao princípio da convivência das liberdades públicas. Como já dito, o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público.

Nessa atividade é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.

E no presente caso, deve prevalecer o direito à informação e à liberdade de imprensa.

Isto porque, a matéria jornalística se limitou a expor os fatos apurados, limitando-se a divulgar matéria jornalística diante do notório interesse público à informação, não podendo a matéria ser considerada de forma alguma vexatória, mas sim um exercício regular de direito por parte do meio de comunicação, não restando configurada violação aos direitos da personalidade do Requerente.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, proferindo sentença com base no art. 487, I do CPC.

Isenção de custas e honorários advocatícios à inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Manaus, 03 de setembro de 2024.

Jaci Cavalcanti Gomes Atanzio



Juíza de Direito

